

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 13/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.799/2018 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – REGULARIZE.

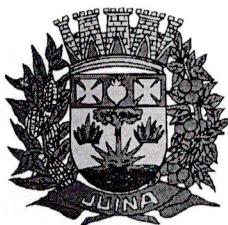
I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva conceder autorização ao Poder Executivo para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.799/2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE.

Em suma, consta da mensagem que acompanha a propositura que “(...) quando do encaminhamento do Projeto de Lei que, uma vez sancionado, passou a ser a Lei Municipal n.º 1.799/2018, foi encaminhado os documentos de Atualização dos valores dos Autos de Infrações nº 131502 e nº 131499, respectivamente, nos valores de R\$ 1.403,67 (um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 5.831,95 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), para efeitos de adesão ao Programa REGULARIZE, referente a Secretaria de Estado de Mato Grosso – SEMA-MT. No entanto, quando foi encaminhado o Documento de Arrecadação, para efeitos de pagamento, a SEMA-MT refez os cálculos e apurou erros e, consequentemente os valores passaram, respectivamente, para R\$ 4.211,02 (quatro mil, duzentos e onze reais e dois centavos) e R\$ 17.495,84 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)”.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 021/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

A urgência, de acordo com a mensagem nº 021/2018, decorre da proximidade da data de vencimento do Documento de Arrecadação, que se dará em 30/04/2018.

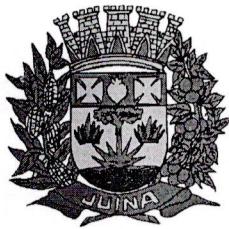
Desta feita, demonstrada a existência de previsão legal para que o Prefeito Municipal solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial e esclarecido o ponto em que se fundamenta a urgência da tramitação do PLO nº 13/2018, informo aos ilustres Edis que tal pedido está sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não deste rito.

2.2. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

O Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do artigo 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

2.3. Do Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso

O Programa de Recuperação de Créditos foi instituído pela Lei nº 10.579 de 07 de agosto de 2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.285 de 30 de novembro de 2017.

Tal programa objetiva “estimular o pagamento de débitos por meio de perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamento”.

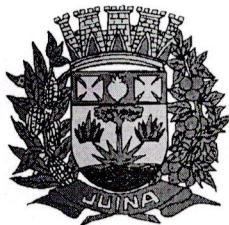
Estão abrangidos pelo “REGULARIZE” os créditos não tributários decorrentes de multas aplicadas em autos de infração lavrados até 31 de dezembro de 2015, pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA/MT.

Desta feita, sabendo-se que os autos de infração de números 131502, 131048, 131499 e 131050 foram lavrados no período aludido, verifica-se o seu enquadramento no referido programa de regularização de débitos.

Sendo assim, não há nenhum impedimento para que o Município de Juína faça a adesão pretendida. Cabendo, no entanto, ao Poder Legislativo a autorização para que ela ocorra.

Logo, não vislumbro qualquer óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2018 nesta Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.4. Da Abertura de Crédito Adicional

O Município de Juína, para conseguir quitar os débitos dispostos no artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2018, necessitará abrir créditos adicionais.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

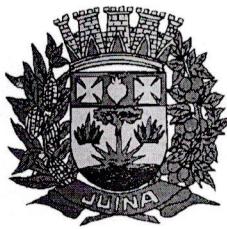
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No que se refere à abertura de créditos suplementar, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito adicional no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de projeto de lei, além do mais as determinações da Lei nº 4.320/1964 foram cumpridas, pois há indicação dos recursos correspondentes nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei, bem como autorização no artigo 4º da Lei que se pretende alterar para que as alterações sejam incluídas nos instrumentos de planejamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 110, § 1º, IV do RI), deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – MT.

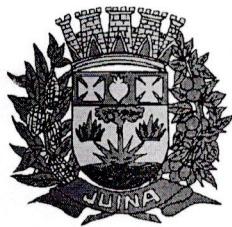
Tal projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (art. 51 aº do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a” do RI), para emissão de parecer

A observância de tais requisitos é condição para que a lei eventualmente aprovada seja válida e livre de vícios formais ou materiais, sendo, portanto, indispensável o seu atendimento durante a tramitação e votação de qualquer projeto de lei que tramitar nesta Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal, OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de abril de 2018

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017